Brusque/SC, 2 de Maio de 2017.

CÂMARA MUNICIPAL DE BRUSQUE
Receb. Sec. 02/05/17 Prot. Nº 292
Receb. Pres. / / Func. Resp.
Despacho:

PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Vereador
JEAN DANIEL DOS SANTOS PIROLA
Digníssimo Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Nobres Edis,

Alexandre Rafael Melquíades Elias, servidor público titular do cargo de provimento efetivo de Procurador do Município de Brusque, sob matrícula 642576, vem, respeitosamente, à presença de V. Exas. para **apresentar informações que julga relevantes à análise e votação do Projeto de Lei Complementar Municipal 1/2017 que *"Institui o Programa de Recuperação Fiscal dos Tributos do Município de Brusque - REFIS e dá outras providências."***

PRELIMINARMENTE

Antes de ingressar no mérito, necessário destacar que esta manifestação não representa a posição do governo, que por sua vez já consta do texto do projeto de lei enviado, como também não representa o posicionamento da Procuradoria Geral do Município, mas tão somente o entendimento deste servidor, de acordo com sua formação e experiência com a temática abordada pelo projeto.

Também importante dizer que, em razão da tramitação do projeto de lei em regime de urgência, não foi possível fazer uma manifestação mais detalhada, mas que poderá ser realizada posteriormente, caso oportunizado.

DO MÉRITO

O projeto de Lei Complementar Municipal 1/2017 institui o Programa de Recuperação Fiscal para o exercício de 2017, trata-se de programa que permite àqueles que possuem débito com a fazenda municipal regularizar essa situação, que é estimulada pela concessão de anistia de multa e juros de mora de acordo com o prazo de parcelamento.

Não se trata de medida inovadora, mas repetida, editada em anos anteriores, por exemplo, pelas Leis Complementares Municipais nº. 160/10, 177/11, 189/12, 203/13 e 234/15.

Da análise das referidas leis, verifica-se que o presente projeto praticamente repete os textos anteriores, sem conter avanços ou adequação a novel legislação processual civil vigente. As tecnologias se renovam, a sociedade evolui, as necessidades se modificam e por óbvio que a legislação também deve se aperfeiçoar.

Embora não seja novidade, o projeto de lei se reveste de grande importância, de um lado porque permite aos devedores regularizar sua situação fiscal, de outro porque estimula o recebimento de receitas municipais, favorecendo ambas as partes, em período considerado como de crise financeira. Contudo, não se pode desconsiderar o "bom pagador" e causar injustiça fiscal, pois se o REFIS for demasiadamente benéfico, e reeditado com frequência, se estimula a inadimplência, gerando efeito reverso, pois o contribuinte sabe que no futuro poderá aderir novamente ao REFIS se precisar, o que gera rolagem e aumento do estoque da dívida.

Com esse raciocínio é que este profissional, que atua especificamente na cobrança da dívida ativa juntamente com outro Procurador do Município, elaborou minuta de projeto de lei de REFIS que continha avanços e atendia diversas necessidades do Município, financeiras, legais e operacionais, na busca pela eficiência e eficácia das ações da Secretaria da Fazenda, da Procuradoria e da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Brusque, responsável pelo julgamento das execuções fiscais.

Foram então colhidas informações e sugestões de auditores fiscais e demais servidores da Secretaria da Fazenda que atuam diariamente com a dívida ativa municipal, bem como adotada sistemática de reuniões mensais, objetivas e com pauta prévia, com a Magistrada da Vara da Fazenda Pública que resultaram em inúmeros ganhos operacionais e financeiros para o Município.

Dentre os avanços obtidos na gestão pró-ativa da dívida ativa por parte da Procuradoria, em conjunto com os demais atores envolvidos, pode-se destacar:

1. A formalização de Termo de Cooperação com o Ofício de Registro de Imóveis de Brusque que permitiu o acesso **online** às matrículas imobiliárias e consulta a base de registro de propriedade, e resultou na maior celeridade e correção da exação e revisão tributárias, mormente relativas ao IPTU;

2. A contratação de serviço de consulta à base do SPC/CDL, que permite a obtenção de dados cadastrais atualizados (endereço, telefone, etc.) dos devedores;
3. A renovação de convênio com a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC para acesso a base de dados e documentos do registro estadual de empresas mercantis;
4. A virtualização dos procedimentos administrativos e comunicações relativas à dívida ativa entre a Secretaria da Fazenda e a Procuradoria, permitindo maior celeridade, rastreabilidade e transparência destes atos;
5. A digitalização (em constante execução) do estoque de processos físicos de execução fiscal, com redução do volume de serviços do Cartório da Vara da Fazenda Pública e redirecionamento para a Divisão de Tramitação Remota - DTR do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, com a adoção do Procedimento Operacional Padrão - POP, que realiza atos automatizados e portanto mais céleres;
6. Priorização de processos relativos à dívidas superiores a R$100 mil e foco na garantia do crédito e efetivo recebimento de recursos pelo Município.

Assim, os avanços relativos ao REFIS foram consolidados em minuta de projeto de lei (anexo), apresentado ao atual governo no mês de março em reunião especialmente agendada para esse fim. O projeto contudo não foi adotado. O texto proposto buscava evitar a ocorrência de situações prejudiciais constatadas nesse período de análise, com a adoção de novos critérios.

A explicação de todos os avanços do projeto demanda tempo e uso de linguagem jurídica que extrapolam o alcance da presente manifestação. Contudo, apenas a título ilustrativo, citam-se alguns:

Situação Prejudicial	**Medida**
Adesão e descumprimento repetidos, muitas vezes apenas para obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa para situações temporárias (participar de licitação, vender imóvel, etc.)	Vedação de mais de uma adesão no mesmo exercício, por devedor, ainda que por corresponsabilidade, e por dívida;
Rolagem e manutenção de estoque de dívida. Devedor paga a dívida antiga e não paga a do exercício.	Vedação de adesão ao REFIS por contribuinte que possua dívida do exercício vencida e não paga;
Liberação irregular para o contribuinte,	Devedor deve concordar com a liberação

ou manutenção durante todo o parcelamento, de bloqueio de recursos via BACENJUD (nessa situação nem o devedor nem o Município podem usar o recurso e o judiciário tem que manter o controle deles)	de valores bloqueados via BACENJUD em favor do Município para aderir ao REFIS. Se o bloqueio for irregular, o contribuinte manifesta os fundamentos ao cartório judicial que, por determinação do juízo, prontamente faz liberação, permitindo a adesão
Devedor não é citado ou intimado dos atos processuais da execução fiscal porque não é localizado pelos correios ou oficiais de justiça, mas comparece perante o Município e obtém benefício do REFIS. Após, ao inadimplir, a dificuldade de prática dos atos processuais ressurge.	Devedor que possui dívida judicializada só poderá aderir ao REFIS após se dar por citado e/ou intimado em todas as execuções fiscais contra ele propostas, bastando para isso comparecer ao cartório judicial. Assim, se ocorrer inadimplemento, o processo evolui rapidamente, resultando em eficiência da cobrança.
Dificuldade de programação do vencimento da primeira ou única parcela de acordo com a data de recebimento de renda pelo contribuinte (vencimento inicial em até 5 dias da adesão)	Fixação de vencimento da primeira ou única parcela para qualquer data entre a adesão e os 30 dias seguintes.
Ausência de prazo para a Procuradoria comunicar ao juízo a adesão do devedor ao programa, o que gera insegurança processual.	Fixação de prazo razoável de 15 dias úteis para comunicação da adesão ao juízo.

Esses são apenas alguns avanços do texto que inclusive foi reestruturado em relação à lei anterior e subdividido em títulos para permitir melhor visualização e compreensão. Embora se esteja ciente de que é competência do chefe do poder executivo enviar projeto de lei dessa natureza e segundo os critérios que entenda pertinentes, como decorrência da representação popular que detém manifestada pelo voto, parece apropriado que se adotem sugestões das áreas técnicas, bem como as melhores práticas identificadas em cada ramo de atuação.

Da ilegalidade e inconstitucionalidade parcial do projeto

Por fim, entende-se ainda que o projeto de lei apresentado, em seu artigo 5º, possui **ilegalidade** (afronta aos artigos 23 e 24, da Lei Federal nº 8.906/94 - EAOAB, além do artigo 85, da Lei Federal nº 13.105/15 - NCPC) que reconhecem os honorários como direito autônomo dos advogados, vedado ao Município deles dispor, e

inconstitucionalidade (afronta ao art. 22, I, CRFB) que atribui à União competência privativa para tratar de matéria processual.

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ATO CONCRETO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONTROVÉRSIA QUE EXIGE ANÁLISE DE PORTARIA. MATÉRIA INSUSCETÍVEL DE APRECIAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. TITULARIDADE DO ADVOGADO PÚBLICO. LEI 13.327/2016. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Inexiste violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal a quo apreciou a demanda de forma clara e precisa. 2. É vedado, em sede de agravo interno, ampliar-se o objeto do recurso especial, aduzindo-se questões novas, não suscitadas no momento oportuno, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa. 3. A prescrição da pretensão, por ser de reenquadramento funcional, atinge o próprio fundo de direito e está em sintonia com a jurisprudência firmada no âmbito deste e. STJ. 4. A via especial é inadequada para análise de Portarias, Resoluções, Regimentos, ou qualquer outro tipo de norma que não se enquadre no conceito de Lei Federal.* ***5. Os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais pertencem ao advogado público.*** *6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 801.104/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe* ***13/10/2016****)*

A título de exemplo, citam-se ainda as Leis Ordinária nº 3.835/15 de Balneário Camboriú (disponível no link http://leismunicipa.is/cfqhu) e Complementar 204/15 de Palhoça (disponível no link http://leismunicipa.is/rughj) que mesmo antes do NCPC não concediam isenção sobre honorários (art. 4º, §3º e art. 11 respectivamente), em observância às normas citadas acima.

Nesses termos, espera contribuir com o processo legislativo e desenvolvimento municipal, ao mesmo tempo em que reitera votos de distinta consideração.

Alexandre Rafael Melquíades Elias, Me.
Procurador do Município

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____, DE 10 DE MARÇO DE 2017

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BRUSQUE, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Parcelamento - PMP que visa a regularização, por parte das pessoas físicas e jurídicas devedoras, das dívidas de responsabilidade destas, de qualquer natureza, constantes nos registros da Secretaria Municipal da Fazenda, com concessão de anistia nos termos e condições que especifica.

DAS VEDAÇÕES

Art. 2º Não se concederá parcelamento ou reparcelamento nos termos desta lei:

I - de dívidas com vencimento no exercício da adesão ou exercícios posteriores;

II - de dívidas que já tenham sido objeto de parcelamento ou reparcelamento com fundamento nesta lei;

III - de dívidas retidas na fonte pelo substituto tributário e não recolhidas à fazenda municipal.

IV - ao devedor que possua dívidas, ainda que na condição de corresponsável, com vencimento no exercício da adesão e que estejam vencidas;

V - ao devedor que já tenha aderido a parcelamento ou reparcelamento com fundamento nesta lei;

VI - de dívidas apuradas no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional

Parágrafo Único. No caso de reparcelamento, as vedações dos incisos I e IV não se aplicam às parcelas de parcelamento ou reparcelamento anterior, desde que, em relação ao inciso IV, sejam incluídas no novo reparcelamento.

DAS CONDIÇÕES GERAIS

Art. 3º O parcelamento ou reparcelamento de dívidas nos termos desta lei:

I - será solicitado pelo devedor, somente no período de adesão compreendido entre 02/05/2017 e 31/07/2017, perante a Secretaria da Fazenda com a apresentação dos seguintes documentos, dos quais o devedor dará declaração de veracidade e autenticidade:

a) Para devedor Pessoa Física:

1) Cópia simples do documento de identificação com foto nos termos da legislação aplicável e comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF, quando este não constar do documento de identificação;

2) Via original ou cópia autenticada de procuração com poderes específicos para representação perante o Município, quando o devedor for representado por procurador;

b) Para devedor Pessoa Jurídica:

1) Cópia simples dos atos constitutivos vigentes e instrumento que confere mandato ao representante da entidade quando este não constar dos atos constitutivos;

2) Via original ou cópia autenticada de procuração com poderes específicos para representação perante o Município, quando o devedor for representado por procurador;

3) Comprovante do preenchimento dos requisitos do artigo 5º desta lei, quando for o caso.

II - compreenderá as dívidas indicadas pelo devedor para compor o parcelamento ou reparcelamento, com observância dos demais dispositivos desta lei, e somente será considerado efetivado após o pagamento da primeira parcela pelo devedor e efetivo recebimento pela fazenda pública municipal;

III - está condicionado à confissão prévia, plena, irrevogável, irretratável e expressa da dívida, com renúncia a direito de ação ou de defesa em procedimento administrativo ou processo judicial a ela relativos;

IV - deverá respeitar o limite máximo de 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas, cujo vencimento será, para a primeira parcela, qualquer dia útil entre a data da assinatura do termo e os 30 (trinta) dias seguintes, e para as demais parcelas, 30 (trinta) dias após o vencimento da parcela anterior.

V - deverá respeitar o valor mínimo por parcela que é, para pessoa física, de R$50,00 (cinquenta reais), e para pessoa jurídica, de R$200,00 (duzentos reais), às quais serão acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês a título de remuneração.

DA ANISTIA

Art. 4º As dívidas parceladas nos termos desta lei serão beneficiadas com anistia de multa e juros de mora em percentual variável em razão do número de parcelas, garantido tratamento diferenciado à Microempresa - ME, à Empresa de Pequeno Porte - EPP, ao Micro Empreendedor Individual - MEI e às pessoas físicas, conforme tabela abaixo:

Nº DE PARCELAS	PERCENTUAL DE ANISTIA SOBRE MULTA E JUROS DE

	MORA	
	Devedor ME, EPP, MEI e pessoa física	Demais devedores
Única	100%	100%
De 2 a 12	85%	80%
De 13 a 24	65%	60%
De 25 a 36	45%	40%
Acima de 37	25%	20%

Parágrafo primeiro. As multas de ofício não serão objeto de anistia.

Parágrafo segundo. A anistia não incide sobre dívidas ou parcelas de dívidas já quitadas, ainda que quitadas em razão de parcelamento ou reparcelamento anterior.

DOS DEVEDORES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Art. 5º As pessoas jurídicas devedoras que estejam em recuperação judicial poderão parcelar ou reparcelar suas dívidas nos termos desta lei, condicionada a concessão do benefício do art. 68, parágrafo único, da Lei Federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, incluído pela Lei Complementar Federal 147, de 7 de agosto de 2014, à comprovação do preenchimento das condições nele estabelecidas.

DA DÍVIDA AJUIZADA

Art. 6º O parcelamento ou reparcelamento de dívida ajuizada observará as demais disposições desta lei e:

I - está condicionado a que o devedor se dê por citado e/ou intimado dos atos judiciais já praticados em todas as ações de execução fiscal propostas pelo Município contra ele;

II - está condicionado à expressa concordância de liberação dos valores financeiros, eventualmente bloqueados via BACENJUD nas execuções fiscais relativas às dívidas parceladas ou reparceladas, à fazenda pública municipal que serão utilizados para quitação integral ou parcial da dívida, preferencialmente, e dos honorários;

III - deverá prever o pagamento dos honorários advocatícios em parcela única mediante guia de arrecadação municipal, cujo vencimento será idêntico ao vencimento da última parcela do parcelamento ou reparcelamento;

IV - deverá compreender todas as demais dívidas vencidas e cobradas na mesma ação de execução fiscal, facultada a exclusão daquelas que, após o ajuizamento respectivo, foram atingidas por causa suspensiva da exigibilidade, ou extintiva, do crédito tributário, conforme artigos 151 e 156 do CTN, observado ainda, nos casos cuja suspensão da exigibilidade, ou extinção, decorra de decisão judicial, que os efeitos da

decisão não estejam suspensos na data da adesão, dispensado, mesmo nesses casos, o trânsito em julgado da decisão.

Art. 7º Realizado o pagamento da primeira parcela, a Secretaria da Fazenda comunicará a Procuradoria-Geral do Município, em até 15 (quinze) dias úteis, quanto à realização do parcelamento ou reparcelamento.

Art. 8º A Procuradoria-Geral do Município comunicará ao Juízo, em até 15 (quinze) dias úteis contados da comunicação da Secretaria da Fazenda, quanto à realização do parcelamento ou reparcelamento.

DO CANCELAMENTO PELO INADIMPLEMENTO

Art. 9º A ocorrência de qualquer das hipóteses abaixo resultará no cancelamento automático do parcelamento ou reparcelamento:

I - Não pagamento de 4 (quatro) parcelas, consecutivas ou alternadas, de dívida ou de honorários;

II - Não pagamento de uma parcela qualquer, se todas as demais estiverem pagas;

Parágrafo Primeiro. O cancelamento será efetivado até o 10º (décimo dia) útil seguinte à data de vencimento da obrigação inadimplida da qual resultar o cancelamento automático.

Parágrafo Segundo. A efetivação do cancelamento do parcelamento ou reparcelamento implica na exigibilidade imediata da totalidade da dívida ainda não paga, restabelecendo-se a este montante os acréscimos legais, na forma da legislação aplicável.

DO REPARCELAMENTO

Art. 10 Considera-se reparcelamento, todo e qualquer parcelamento de dívida, individualizada por número de lançamento ou de inscrição, posterior ao primeiro, regulados, qualquer deles, por esta ou por outra lei.

Parágrafo único: A inclusão, no mesmo reparcelamento, de dívida não constante do parcelamento anterior, será considerada reparcelamento também quanto a essa.

Art. 11 A dívida já parcelada, cujo parcelamento esteja cancelado ou não, possua ou não parcelas vencidas, poderá ser objeto de até 2 (dois) reparcelamentos desde que observe, além das demais disposições desta lei, o seguinte:

I - No reparcelamento, a primeira parcela corresponda a:

a) 20% (vinte por cento) do saldo devedor se o parcelamento anterior não estiver cancelado em razão de inadimplemento, ou;

b) 30% (trinta por cento) do saldo devedor se o parcelamento anterior estiver cancelado em razão de inadimplemento;

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 A Secretaria da Fazenda, quando constatada a realização, ou o cancelamento, de parcelamento ou reparcelamento em desconformidade com o disposto nesta lei, praticará os atos necessários ao registro da nulidade do ato e apuração da dívida e da situação fiscal do devedor.

Art. 13 A Secretaria da Fazenda editará os atos eventualmente necessários ao cumprimento desta lei.

Art. 14 O disposto nesta lei não autoriza a restituição ou compensação das importâncias já pagas, exceto nos casos previstos no art. 54 do CTM.

Art. 15 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Brusque, 10 de março de 2017.

JONAS OSCAR PAEGLE
Prefeito Municipal